



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 3/70:

Autoriza o Governo a outorgar a uma empresa de economia mista, a constituir, a concessão exclusiva da exploração do turismo e dos desportos na serra da Estrela.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 181/70:

Determina que a constituição de uma servidão administrativa, desde que exija a prática de um acto da Administração, deve ser precedida de aviso público e ser facultada audiência aos interessados.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 23 133, que constitui na província ultramarina de Moçambique, com carácter temporário, uma brigada para a erradicação do paludismo para a execução de todos os trabalhos de campanha em curso naquela província.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 182/70:

Autoriza nas províncias ultramarinas o estabelecimento de regimes especiais de competência para o exercício de funções administrativas civis por autoridades militares.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 183/70:

Revê o regime estabelecido para a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro — Revoga várias disposições legislativas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 220/70:

Altera o quadro do pessoal docente dos liceus.

mico-social do País e correcção dos desequilíbrios regionais, fica desde já o Governo autorizado a outorgar a uma empresa de economia mista, a constituir, a concessão exclusiva da exploração do turismo e dos desportos na serra da Estrela.

2. Diploma especial regulará a concessão do exclusivo, o seu objectivo, duração e áreas a abranger, tendo especialmente em conta a importância económico-social das actividades e sua articulação com os interesses nacionais e regionais, no âmbito de uma adequada planificação do aproveitamento turístico de toda a região da serra da Estrela.

ARTIGO 2.º

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela promoverá, dentro do prazo de um ano após a concessão do subsídio a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, a constituição de uma empresa de economia mista, sob a forma de sociedade anónima, com a participação de entidades públicas e particulares e o capital mínimo de 50 000 000\$.

2. Nesse capital será desde logo atribuído ao Fundo de Turismo um número de acções de valor correspondente ao montante do subsídio a conceder e dos encargos posteriormente assumidos e poderá ainda o mesmo Fundo subscrever novas acções para completar ou ficar com a maioria do capital.

3. A Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela terá direito, no capital inicial da sociedade, a um número de acções correspondente não só às importâncias por ela despendidas até à instalação do teleférico Piornos-Torre, mas ainda ao valor dos bens do seu património existentes na área de actuação da empresa e para esta transferidos.

4. As câmaras municipais dos concelhos abrangidos pela concessão e as juntas de freguesia das áreas de actuação da empresa podem realizar a sua participação no capital com os bens que lhe venham a ceder, recebendo, em troca, acções de equivalente valor.

ARTIGO 3.º

1. Fica o Governo autorizado a conceder à Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, pelo Fundo de Turismo, um subsídio extraordinário e sem subordinação ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 49 267, de 29 de Setembro de 1969, destinado ao pagamento dos débitos por ela contraídos provenientes das obras efectuadas e materiais fornecidos para o teleférico Piornos-Torre na zona da serra da Estrela sob a sua jurisdição e ainda a ocorrer às despesas a realizar para a montagem do mesmo e construção das instalações acessórias e complementares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Para o progressivo aproveitamento das potencialidades turísticas nacionais e a conveniente integração do desenvolvimento regional na política de fomento econó-

2. Fica também autorizada a Secretaria de Estado da Aeronáutica a ceder ao Fundo de Turismo, nas condições que vierem a ser acordadas entre as duas entidades, parte das instalações e do material existentes no planalto da Torre, na serra da Estrela, utilizados pelo Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção n.º 1, esquadra n.º 13.

3. É ainda autorizada a Secretaria de Estado da Aeronáutica a dar de arrendamento à empresa a constituir as restantes instalações do referido complexo, pelo prazo, renda e demais condições que vierem a ser acordados entre estas duas entidades.

4. O Fundo de Turismo transferirá para a empresa, uma vez constituída, a propriedade das instalações e do material, referidos no n.º 2 deste artigo, recebendo como reembolso um número de acções correspondente ao valor acordado e entregue à Secretaria de Estado da Aeronáutica.

5. É igualmente autorizada a transferência para a empresa da propriedade do teleférico, dos *teleskis* e de outros bens, localizados nas áreas da concessão, pertencentes a pessoas colectivas de direito público, desde que se destinem à exclusiva realização dos fins da sociedade.

ARTIGO 4.º

A empresa é obrigada a instalar o equipamento necessário ao aproveitamento turístico e desportivo das áreas que vierem a ser delimitadas, bem como a concorrer para a valorização económico-social da região da serra da Estrela em colaboração com as entidades públicas e as actividades privadas.

Marcello Caetano.

Promulgada em 17 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 181/70

Contrariamente ao que se dá no domínio do direito civil, as servidões administrativas são sempre legais, isto é, resultam sempre da lei.

Contudo, ao lado de servidões administrativas, cujo constituição resulta directa e imediatamente da lei, pela submissão automática a regimes uniforme e genéricamente predeterminados de todos os prédios que se encontrem em determinadas condições, objectivamente fixadas na lei, outras servidões há cuja constituição exige a prática de um acto da Administração, quer apenas pelo reconhecimento da utilidade pública justificativa da servidão, quer ainda pela definição de certos aspectos do respectivo regime, designadamente no que se refere à área sujeita à servidão e aos encargos por ela impostos.

São exemplos das primeiras a servidão de margem, estabelecida no artigo 14.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, a servidão *non aedificandi*, prevista no artigo 104.º do Estatuto das Estradas Nacionais, diversas outras servidões estabelecidas neste diploma, como as previstas nos artigos 87.º a 89.º e 93.º a 95.º, e as servidões das linhas férreas, estabelecidas nos ar-

tigos 30.º e seguintes do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro.

E são exemplos das segundas as servidões militares e aeronáuticas, reguladas na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1954, e no Decreto-Lei n.º 45 987, da mesma data, as servidões ou zonas de protecção dos edifícios públicos, de reconhecido valor arquitectónico, previstas no Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, e as servidões ou zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público, previstas no Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932.

Todas as servidões administrativas, porém, impõem encargos sobre certos prédios em proveito da utilidade pública de uma coisa.

E tais encargos implicam, ou podem implicar, restrições e prejuízos para os proprietários e utentes dos prédios onerados.

Daí, que a constituição das servidões afecte ou possa sempre afectar tais proprietários e utentes e que aos mesmos se deva reconhecer, portanto, um interesse justificativo da sua audiência no processo de constituição da servidão, quando esta não resulte directa e imediatamente da lei.

Todavia, só para as servidões militares e aeronáuticas está prevista na lei a audiência dos possíveis interessados.

Por isso, considera-se conveniente estabelecer, para todos os casos em que a constituição de servidões exija a prática de um acto da Administração, uma fase de aviso público e audiência dos interessados de forma a possibilitar a oportuna apresentação de reclamações.

E assim se pretende generalizar o sistema já estabelecido para as servidões militares e aeronáuticas, mas com alterações que parecem convenientes.

Tem-se em vista tornar mais fácil o conhecimento do aviso pelos interessados, exigindo a sua publicação num jornal.

Por outro lado, como o aviso se destina, não só a evitar maiores prejuízos aos particulares — alertando-os de que irá ser constituída uma servidão, de forma a atenderem, nos seus projectos e empreendimentos, às possíveis restrições dela resultantes —, mas também a permitir-lhes a apresentação das reclamações que considerem convenientes sobre a constituição da servidão, parece adequado que o aviso, embora não aguardando o estudo completo da servidão, tenha lugar quando já estejam definidos com razoável probabilidade os termos em que se projecta a sua constituição.

É claro que a fase de aviso público e audiência dos interessados não é aplicável aos casos de mera ocupação ou utilização temporárias, por as mesmas se destinarem a servir interesses que carecem de rápida e expedita satisfação.

Mas não parece necessário afirmar expressamente tal inaplicabilidade, uma vez que as referidas figuras, embora a lei por vezes assim as denomine, não constituem verdadeiras servidões administrativas.

Aos apontados objectivos se destina o presente diploma, que o Governo submeteu a parecer da Câmara Corporativa.

Nestes termos, ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que a constituição de uma servidão administrativa exija a prática de um acto da Administração, deverá este ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados.

2. O referido processo será também observado nos casos de ampliação da zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a entidade competente para promover a constituição ou alteração da servidão dará conhecimento à câmara municipal do concelho a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita a servidão dos termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos e restrições a impor.

2. A comunicação será feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projectados para a constituição ou alteração da servidão.

Art. 3.º — 1. A câmara municipal, no prazo de vinte dias, dará publicidade à comunicação recebida e convidará os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de trinta dias.

2. Para esse efeito, a câmara promoverá a afixação de editais nos lugares de estilo e a publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho ou, na sua falta, num dos mais lidos na área.

3. A entidade competente para a constituição da servidão reembolsará a câmara municipal da despesa feita com a publicação do aviso.

Art. 4.º As reclamações poderão ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.

Art. 5.º — 1. Decorrido o prazo a que se refere a última parte do n.º 1 do artigo 3.º, a câmara municipal, nos dez dias seguintes, enviará à entidade competente as reclamações apresentadas, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunicará a falta de apresentação de reclamações.

2. Em qualquer dos casos, poderá a câmara formular as observações que lhe parecerem convenientes para o mesmo efeito.

Art. 6.º Na falta do envio das reclamações ou da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, a entidade competente promoverá as diligências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o mapa iv anexo à Portaria n.º 23 133, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1968, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Tradutora de insectário», deve ler-se: «Tratadora de insectário».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Abril de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 182/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, ouvido o respectivo governador, poderá ser autorizado nas províncias ultramarinas o estabelecimento de regimes especiais de competência para o exercício de funções administrativas civis por autoridades militares sempre que as circunstâncias o aconselhem.

2. O parecer do governador da província deverá ser precedido de audição do Conselho de Defesa.

3. A portaria referida no número anterior definirá a área abrangida pelo regime especial de competência, a qual deverá, sempre que possível, coincidir com a divisão administrativa.

Art. 2.º — 1. Na área a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a autoridade militar exercerá cumulativamente com as suas funções próprias as funções civis que caberiam à autoridade administrativa civil mais graduada da mesma área.

2. Para o exercício desta competência, a autoridade militar será coadjuvada pelo pessoal civil previsto para a respectiva área e, na impossibilidade do preenchimento das vagas eventualmente existentes, proporá ao governador de província o pessoal militar necessário para a sua substituição, de modo a assegurar o regular funcionamento dos serviços de administração civil.

3. O governador requisitará ao comandante-chefe ou à autoridade militar principal da província o pessoal militar, que será designado de harmonia com as habilitações e aptidões verificadas no pessoal de qualquer dos ramos das forças armadas na sua dependência, respeitando-se em qualquer caso os princípios da hierarquia militar.

4. Sempre que na província o comandante-chefe não disponha de pessoal apto para satisfazer a requisição a que se refere o número anterior, assim o comunicará ao Departamento da Defesa Nacional, a fim de o caso ser considerado superiormente.

5. O exercício de funções civis pelos militares nas áreas submetidas a regime especial é considerado serviço militar para todos os efeitos, incluindo o de remunerações e abonos.

Art. 3.º A competência e as atribuições das autoridades militares e do pessoal militar exercendo funções civis são as que se encontram definidas na legislação em vigor nas províncias ultramarinas para os vários ramos da administração pública.

Art. 4.º — 1. As autoridades militares e o restante pessoal militar exercendo funções civis continuam sujeitos à disciplina militar.

2. Os funcionários civis que prestam serviço nas áreas abrangidas pelo regime especial previsto neste decreto-lei ficam subordinados à autoridade militar referida no artigo 2.º nos mesmos termos em que se encontravam em relação à respectiva autoridade civil.

Art. 5.º Dos actos administrativos praticados pelas autoridades militares e pelo pessoal militar no exercício das funções administrativas civis pode interpor-se recurso hierárquico ou contencioso nos mesmos termos em que poderia recorrer-se das autoridades civis substituídas.

Art. 6.º O regime especial de competência previsto neste decreto-lei será extinto por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, por inicia-

tiva destes ou sob proposta do governador da respectiva província.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 183/70

Publicadas de conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 43 024, de 22 de Junho de 1960, e mantidas em vigor, embora com algumas alterações, pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, têm as normas aprovadas pelo então Conselho de Ministros para o Comércio Externo, de 28 de Junho de 1960, vindo a regular a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro. E, de acordo com a orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, no sentido de uniformizar, tanto quanto possível, as regulamentações das operações cambiais aplicáveis no continente e ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas, o citado Decreto-Lei n.º 44 698 e o Decreto-Lei n.º 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, vieram, afinal, a estender, com as necessárias adaptações, o regime instituído pelas citadas normas às ditas províncias ultramarinas. Por outro lado, o Decreto n.º 44 890, também de 20 de Fevereiro de 1963, estabeleceu as regras sobre operações de capitais privados entre territórios nacionais, de acordo com o mesmo princípio de uniformização relativa de disposições processuais.

A experiência adquirida mostrou a conveniência de rever alguns aspectos do regime estabelecido pelas aludidas normas, no sentido de lhes dar maior flexibilidade, tornando possível atender mais perfeitamente às circunstâncias de cada caso. Além disso, tornou-se aconselhável harmonizar o regime das operações de capitais privados, designadamente, com o que, para as operações sobre mercadorias e para as operações de invisíveis correntes, foi recentemente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969.

Também pela experiência adquirida, não só relativamente às operações de capitais privados, mas igualmente quanto às operações de invisíveis correntes, se reconheceu a necessidade de reforçar os poderes de intervenção do Banco de Portugal, dadas designadamente as suas atribuições como Banco Central e de reserva da zona do escudo, referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e de conferir à mesma entidade a competência para autorizar, quer as operações de invisíveis correntes, quer as de capitais privados e, quanto a estas, independentemente do respectivo prazo.

Acresce que, no que se refere aos pagamentos interterritoriais, as alterações introduzidas pelo mencionado Decreto-Lei n.º 49 306, e as vantagens de conferir à mesma entidade a competência para autorizar tanto as operações de invisíveis correntes como as de capitais privados, recomendavam também a revisão do regime actualmente em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As operações de importação e exportação de capitais privados entre territórios nacionais e entre estes territórios e o estrangeiro ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, aplicando-se às correspondentes operações cambiais e de pagamentos interterritoriais o estabelecido na respectiva legislação.

2. Serão consideradas abrangidas pelo número anterior as operações de importação e exportação de capitais que se destinem a qualquer dos fins indicados no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, quando nelas não forem interessadas o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público, que não seja instituição de crédito.

3. O anexo a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 2.º — 1. A realização de operações de importação e exportação de capitais privados carecerá de autorização, a conceder pelas entidades referidas nos números seguintes.

2. Serão competentes para conceder a autorização:

- a) O Banco de Portugal, no continente e ilhas adjacentes;
- b) As respectivas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas províncias ultramarinas.

3. Quando a operação tiver lugar entre um território nacional e o estrangeiro, a autorização será apenas concedida pela entidade competente desse território nacional.

4. Quando a operação tiver lugar entre dois territórios nacionais, a autorização deverá ser concedida por ambas as entidades competentes.

Art. 3.º — 1. As entidades competentes poderão dispensar de autorização prévia as operações cujo valor não exceder 100 milhares de escudos.

2. O limite referido no anterior n.º 1 poderá ser alterado:

- a) Por portaria do Ministro das Finanças, relativamente às operações entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro;
- b) Por portaria do Ministro do Ultramar, quanto às operações entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro;
- c) Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, para as operações entre territórios nacionais.

Art. 4.º — 1. As autorizações a conceder pelo Banco de Portugal deverão ser homologadas por despacho do Ministro das Finanças, quando, tratando-se de operações com prazo superior a um ano, o valor das mesmas operações exceder 50 milhões de escudos.

2. As autorizações a conceder pelas inspecções provinciais, quando se tratá de operações com prazo superior a um ano, deverão ser homologadas por despacho do governador da província, se o valor das mesmas operações exceder 10 milhões de escudos, e do Ministro do Ultramar, se o valor exceder 50 milhões de escudos.

3. Os limites indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem ser alterados por portaria, respectivamente, do Ministro das Finanças ou do Ministro do Ultramar.

Art. 5.º — 1. Os pedidos de autorização serão apresentados à entidade a quem competir a concessão da mesma.

2. No caso de operações entre territórios nacionais, o pedido de autorização será apresentado em primeiro lugar no território da exportação, nos termos do artigo 7.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. Os pedidos de autorização a conceder pelo Banco de Portugal, para as operações entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, serão formulados mediante o preenchimento de três exemplares, marcados de A a C.

2. Os pedidos de autorização a conceder pelas inspecções provinciais, para as operações entre uma província ultramarina e o estrangeiro, serão formulados mediante o preenchimento de quatro exemplares marcados de A a D, mas, para facilidade de registo e verificação de utilização das autorizações, poderão as referidas inspecções provinciais determinar, sempre que o julgarem conveniente, o desdobramento, em duas ou mais vias, do exemplar D.

3. Concedida a autorização, o exemplar A destinar-se-á ao Banco de Portugal, devendo as inspecções provinciais, quando lhes competir a concessão e autorização, remeter-lho logo que se encontre findo o respectivo processamento e comunicar-lhe imediatamente todas as alterações de prazo ou outras modificações dos termos dessas autorizações que tenham lugar.

4. Os exemplares B e C destinar-se-ão aos interessados, servindo o exemplar C para a utilização bancária da autorização, nos termos dos artigos 12.º e 13.º

5. O exemplar D destinar-se-á à inspecção que houver concedido a autorização.

Art. 7.º — 1. Os pedidos de autorização a conceder para operações entre territórios nacionais serão formulados mediante o preenchimento, pelo exportador de capitais, de seis exemplares, marcados de A a F, correspondendo os três primeiros às operações de exportação de capitais e os restantes à correlativa importação; mas para facilidade de registo, poderão as entidades competentes determinar, quando o julgarem conveniente, o desdobramento, em duas ou mais vias, de qualquer dos exemplares referidos.

2. Autorizada a exportação, a entidade competente aporá a respectiva indicação nos exemplares A a C e o seu visto nos exemplares D a F.

3. O exportador dos capitais remeterá, depois, os exemplares D a F ao importador, que os submeterá à entidade competente do território de importação com o pedido de autorização da operação correspondente.

4. Os exemplares A e B destinar-se-ão aos exportadores, os D e E aos importadores e os C e F às entidades a quem compete a concessão das autorizações, respectivamente, no território de exportação e no de importação dos capitais.

5. Os exemplares B e E servirão para utilização bancária da autorização, nos termos dos artigos 12.º e 14.º

Art. 8.º — 1. Os pedidos de autorização deverão conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos intervenientes, a perfeita determinação da natureza e valor das operações e o preciso conhecimento dos direitos e obrigações delas decorrentes, sendo os respectivos requerentes responsáveis pela inexactidão ou omissão de quaisquer elementos.

2. Para a instrução dos pedidos, e sempre que for considerado necessário, poderão ser exigidos dos requerentes esclarecimentos adicionais e solicitados os pareceres de quaisquer departamentos oficiais ou organismos corporativos.

3. Poderão o Banco de Portugal e as inspecções provinciais consultar-se mutuamente, quando o considerarem conveniente, devendo o Banco de Portugal ser ouvido sobre

o aspecto monetário ou monetário-cambial das operações, sempre que o valor ou a natureza destas o justifique.

4. Os requerentes com residência no estrangeiro deverão apresentar os pedidos de autorização através de entidade com residência no território nacional onde estes forem formulados, para o que conferirão a este residente, sempre que for caso disso, os adequados poderes de representação.

Art. 9.º — 1. Das autorizações constará sempre o prazo da respectiva validade, o qual não deverá, em regra, exceder noventa dias, a contar da data da concessão da autorização.

2. Quando, em virtude da natureza ou das características das operações, ou de outras circunstâncias ponderosas, for considerado justificável, poderão ser fixados prazos de validade superiores ao referido no número anterior.

Art. 10.º — 1. Poderá ser prorrogado ou revalidado o prazo de validade de autorizações que não hajam sido utilizadas, total ou parcialmente, dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, desde que sejam reputados procedentes os motivos apresentados pelos requerentes.

2. A prorrogação deverá ser solicitada dentro do prazo de cinco dias, a contar da data limite para a utilização das mencionadas autorizações.

3. Findo esse prazo, poderá ainda ser solicitada a revalidação da autorização, mas sem prejuízo do competente procedimento contravençional.

Art. 11.º — 1. Os titulares das autorizações, sendo caso disso, deverão celebrar, dentro do prazo de validade das mesmas, os actos notariais destinados a formalizar os actos para cuja realização hajam sido concedidas.

2. Dentro do mesmo prazo deverão também requerer o registo, predial, comercial ou de outra espécie, a que estejam sujeitos os actos mencionados.

3. A realização dos actos e formalidades a que aludem os números anteriores deverá ser comprovada, consoante o caso, perante o Banco de Portugal ou a competente inspecção provincial, no prazo de quinze dias, a contar do termo do prazo de validade da autorização.

4. A falta de realização tempestiva dos mencionados actos notariais ou pedidos de registo deverá, dentro do prazo a que se refere o número precedente, ser justificada, consoante o caso, perante o Banco de Portugal ou a competente inspecção provincial, que poderão prorrogar o prazo dessa realização.

Art. 12.º — 1. As operações cambiais correspondentes às operações de capitais autorizadas serão efectuadas por intermédio de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios num território nacional.

2. As operações de pagamentos interterritoriais correspondentes às operações de capitais autorizadas serão efectuadas por intermédio de instituições de crédito a quem estejam permitidas e sejam domiciliadas nos territórios em causa.

Art. 13.º — 1. Sempre que uma operação de importação ou exportação de capitais privados entre um território nacional e o estrangeiro corresponder inteiramente a uma operação de mercadoria sujeita a registo prévio, os titulares das autorizações deverão remeter, conforme o caso, ao Banco de Portugal ou à respectiva inspecção provincial o exemplar C da autorização, juntamente com os exemplares E dos boletins de registo prévio das operações de mercadorias.

2. Quando, porém, o valor das operações de importação ou exportação de capitais não corresponder inteiramente ao valor das correlativas operações de importação ou exportação de mercadorias, os titulares das autorizações entregarão à instituição de crédito, a que recorrerem para a efectivação das operações cambiais, os exempla-

res C da autorização e E dos boletins de registo prévio, cumprindo, neste caso, à referida instituição a sua transmissão ao Banco de Portugal ou à respectiva inspecção provincial, nos termos do artigo 19.º

Art. 14.º — 1. Sempre que uma operação de capitais privados entre territórios nacionais corresponder inteiramente a uma operação de mercadorias sujeita a registo, o titular da autorização de exportação dos capitais deverá remeter à entidade competente do respectivo território o exemplar B da correspondente autorização; o titular da autorização de importação dos capitais deverá remeter à entidade competente do respectivo território o exemplar E da autorização, juntamente com os exemplares III e IV dos boletins de registo, incumbindo à referida entidade enviar, seguidamente, o exemplar IV à entidade competente do território de exportação dos capitais, com a indicação adequada.

2. Quando, porém, o valor da operação de capitais não corresponder inteiramente ao valor da correlativa operação de exportação e importação de mercadorias, os titulares das autorizações de exportação e importação dos capitais entregarão às instituições de crédito que intervierem na liquidação das operações, respectivamente, o exemplar B da autorização de exportação de capitais e o exemplar E da autorização de importação dos mesmos capitais, juntamente com os exemplares III e IV dos boletins de registo; a instituição de crédito do território de importação dos capitais enviará, em seguida, o referido exemplar IV à instituição de crédito do território de exportação, devendo esta instituição enviar os exemplares B e IV, com as adequadas anotações, à entidade competente do respectivo território; a instituição de crédito do território de importação dos capitais, por seu lado, enviará à respectiva entidade competente os exemplares E e III, também com as adequadas anotações.

Art. 15.º A entidade que tiver concedido a autorização poderá permitir que à importância total das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais sejam deduzidas comissões, despesas no estrangeiro ou no território nacional de exportação dos capitais, e outros encargos que considere legítimos.

Art. 16.º — 1. Na liquidação de operações de capitais entre um território nacional e o estrangeiro observar-se-á o disposto nas directivas monetárias estabelecidas para a liquidação das operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, devendo as importações de capitais ser liquidadas nas moedas indicadas relativamente à exportação ou reexportação de mercadorias e as exportações de capitais nas moedas previstas para a importação de mercadorias.

2. A liquidação das operações de capitais entre territórios nacionais será sempre efectuada em moeda portuguesa.

Art. 17.º — 1. A entidade que tiver concedido a autorização para uma operação de capitais com o estrangeiro poderá autorizar também que a liquidação se faça por forma diferente da estabelecida nos artigos 12.º, 13.º e 16.º, n.º 1.

2. As inspecções provinciais somente poderão conceder tal autorização sob parecer favorável do Banco de Portugal.

Art. 18.º Os capitais importados ou exportados não poderão ser aplicados por forma ou com fim diversos daqueles para que houverem sido concedidas as respectivas autorizações.

Art. 19.º — 1. As instituições de crédito que tiverem efectuada as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, correspondentes às operações de capitais autorizadas, anotarão, nos respectivos exemplares das au-

torizações, os elementos essenciais das operações realizadas e enviá-los-ão, no prazo de cinco dias, às entidades que houverem concedido as autorizações.

2. O prazo a que se refere o número anterior contar-se-á da data da liquidação da operação cambial ou da data da execução da transferência ou da liquidação quando se trate de operações de pagamentos interterritoriais; sendo interessada a própria instituição de crédito, entender-se-á que a data em referência será a da escrituração das respectivas operações.

3. O envio dos exemplares anotados poderá ter lugar directamente ou por intermédio da entidade do território em que houver sido efectuada a operação.

Art. 20.º Quando a autorização não for utilizada pela totalidade da respectiva importância, a instituição de crédito anotarà, no exemplar a que se refere o artigo anterior, a utilização parcial realizada e comunicá-la-á, em impresso próprio, e nos demais termos daquele artigo, à entidade que houver concedido a autorização.

Art. 21.º — 1. Quando os titulares das autorizações não as utilizarem dentro do prazo da respectiva validade, deverão solicitar a prorrogação das mesmas nos termos do artigo 10.º ou, no prazo de cinco dias a que se refere o n.º 2 desse artigo, devolver os exemplares das autorizações em seu poder à entidade que concedeu a autorização.

2. Quando a autorização não for utilizada na sua totalidade e não houver lugar à utilização do saldo, deverá o titular, dentro do prazo de validade, ou no prazo de cinco dias a que alude o número anterior, pedir a rectificação da autorização concedida, justificando devidamente o motivo da não utilização do saldo.

3. No caso de uma operação de importação ou exportação de mercadorias se transformar, por alargamento do prazo, em operação de importação ou exportação de capitais, não poderão os titulares das autorizações utilizar a faculdade de devolução de exemplares, contemplada no n.º 1, mantendo-se as obrigações de realização das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais que eram inerentes à operação de mercadorias.

Art. 22.º — 1. Sem prejuízos dos recursos hierárquicos ou contenciosos a que haja lugar segundo a lei geral, será admissível recurso, no caso de não ser concedida a autorização para qualquer operação requerida:

- a) Das decisões do Banco de Portugal, para o Ministro das Finanças;
- b) Das decisões do Ministro das Finanças ou do Ultramar, ou de ambos conjuntamente, para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. O recurso deverá ser interposto no prazo de noventa dias, a contar da data em que da decisão haja sido dado conhecimento ao interessado.

Art. 23.º — 1. Serão publicadas no *Diário do Governo*, ou neste e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, consoante o caso, as listas das operações de importação e exportação de capitais privados que forem liberalizadas, quer entre territórios nacionais, quer entre estes territórios e o estrangeiro.

2. A publicação referida no número anterior será ordenada por despacho, simples ou conjunto, dos Ministros das Finanças e do Ultramar, conforme os territórios a que as listas de liberalização disserem respeito.

3. O respectivo expediente correrá pela Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e pela Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar.

Art. 24.º — 1. Serão elaborados periodicamente balanços das importações e exportações de capitais, entre os territórios nacionais e o estrangeiro, procedendo-se tam-

bém à determinação do valor líquido do crédito ou endividamento externo da economia nacional, em complemento dos elementos respeitantes às balanças de pagamentos internacionais.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal e às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário os adequados elementos de informação que aqueles lhes solicitem.

3. As entidades referidas no número anterior, quando residentes no continente e ilhas adjacentes, enviarão à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros cópia dos elementos de informação que remeterem ao Banco de Portugal.

4. Na determinação dos elementos de informação a solicitar pelas inspecções provinciais nos termos do n.º 2, estas inspecções terão em conta as instruções transmitidas para o mesmo efeito pelo Banco de Portugal e enviarão a este cópia dos quadros que vierem a elaborar para os fins indicados no n.º 1.

Art. 25.º — 1. Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos para realização dos quais tenha ou deva ter lugar qualquer das operações de capitais reguladas neste diploma, deverá sempre transcrever-se o boletim de autorização e o despacho de homologação quando haja, sob pena de nulidade dos mesmos actos e da sua inadmissibilidade a registo predial, comercial ou de outra espécie.

2. Os notários, conservadores ou outros funcionários que intervenham nos aludidos actos deverão assegurar o rigoroso cumprimento do disposto no número anterior, podendo, a solicitação dos Ministérios das Finanças ou do Ultramar ou do Banco de Portugal, ser-lhes transmitidas instruções para velar por esse cumprimento.

Art. 26.º As transgressões ao disposto no presente decreto-lei serão punidas de conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, devendo o Banco de Portugal e as outras instituições de crédito participar à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ou às competentes inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, as transgressões de que tiverem conhecimento.

Art. 27.º A emissão de certificados para créditos à exportação nacional no continente ou ilhas adjacentes e o estabelecimento dos respectivos modelos passarão a ser da competência do Banco de Portugal.

Art. 28.º — 1. São revogadas as normas aprovadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo em 28 de Junho de 1960 e publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 desse mês e ano, os artigos 19.º a 24.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 44 698, os Decretos n.ºs 44 890 e 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

2. Todas as remissões feitas em outros diplomas para as disposições revogadas considerar-se-ão feitas para as disposições correspondentes do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ANEXO

Operações de capitais

Classe 1.ª Operações correntes de capitais a curto prazo:

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

Classe 2.ª Operações correntes de capitais a médio e longo prazos:

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

Classe 3.ª Movimentos de capitais de carácter pessoal:

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

5. Transferência de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes num território nacional ou no estrangeiro.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 28 de Abril de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Portaria n.º 220/70

De acordo com as necessidades actuais do ensino resultantes da nova estruturação dos planos de estudo e programas liceais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 147/70, de 9 de Abril de 1970, que o quadro dos liceus indicados no mapa anexo à presente portaria passe a ser como nele consta.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Abril de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 220/70, desta data

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Canto Coral	Educação Física	Labores Femininos	Total
Angra do Heroísmo	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	—	12
Beja	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1	1	—	13
Braga — Sá de Miranda	2	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	—	14
Bragança	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	11
Cascais	3	2	1	2	1	2	1	3	3	1	1	—	20
Castelo Branco	2	1	1	2	1	2	1	1	1	1	1	—	14
Chaves	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1	1	—	13
Covilhã	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	—	14
Évora	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	11
Faro	2	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	—	13
Figueira da Foz	1	1	2	1	1	1	1	2	1	1	1	—	13
Funchal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	11
Guarda	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	—	12
Guimarães	1	2	1	1	1	1	1	1	2	1	1	—	13
Horta	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1	1	—	13
Lamego	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	—	14
Leiria	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	—	12
Lisboa:													
Camões	2	4	4	3	2	3	4	5	3	3	3	—	36
Gil Vicente	2	1	3	3	2	2	2	4	3	2	2	—	26
D. João de Castro	2	1	2	3	1	1	2	3	2	1	1	—	19
Padre António Vieira	3	2	3	2	1	2	2	4	1	1	1	—	22
Passos Manuel	2	2	3	3	2	2	3	5	2	2	2	—	28
D. Pedro V	3	2	3	2	1	2	2	4	2	1	1	—	23
Oeiras	1	1	2	2	1	1	2	3	2	1	1	—	17
Ponta Delgada	1	1	1	3	1	2	1	2	1	1	1	—	15
Portalegre	1	1	1	2	1	1	1	2	1	1	1	—	13
Portimão	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1	1	—	13
Porto:													
Alexandre Herculano	2	5	3	3	2	2	3	4	4	2	2	—	32
Garcia de Orta	3	2	3	2	1	2	2	4	3	1	1	—	24
Póvoa de Varzim	1	2	1	1	1	1	1	2	2	1	1	—	14
Santarém	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	—	12
Setúbal	1	1	2	1	1	1	1	2	1	1	1	—	13
Vila Nova de Gaia	3	2	2	2	1	2	2	4	3	1	1	—	23
Vila Real	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	11
Viseu	2	1	1	2	1	2	1	2	1	1	1	—	15
Secções femininas de Bragança, Évora, Faro e Funchal	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	84
Secções femininas de Castelo Branco, Guarda, Setúbal e Viseu	2	2	2	1	1	2	1	1	1	1	1	1	64
													727

Ministério da Educação Nacional, 28 de Abril de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.